



Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

[Catálogo de Endereços](#)[Opções](#)[Sair](#)

Email

Calendário

Contatos
.....

Caixa de entrada

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos [6]

[Clique para exibir todas as pastas](#) ▾

[Gerenciar Pastas...](#)

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica nº 015/2026

Altoe Advocare - Maria Luiza Barbosa [direitopublico@altoeadvocare.adv.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. [Clique aqui para enviar uma confirmação.](#)

Enviado: quarta-feira, 13 de maio de 2026 17:38

Para: [licitacao](#)

Anexos: [00.IMPUGNACAO_ADMINISTRATI~1.pdf \(562 KB\)](#) [[Abrir como Página da Web](#)]; [OAB - MARIA LUIZA PUPA.pdf \(377 KB\)](#) [[Abrir como Página da Web](#)]

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos, em anexo, impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, referente à contratação de empresa para execução da obra de adequação e reforma do CMEB José Mambrini, no Município de Aracruz/ES.

Att,
Maria Luiza Pupa – OAB ES 43886



AO ILMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARACRUZ/ES

ID CIDADES/TCEES: 2026.009E0600013.01.0007
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 015/2026

MARIA LUIZA BARBOSA PUPA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/ES n° 43.886, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do Edital de Concorrência eletrônica que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ADEQUAÇÃO E REFORMA DO CMEB JOSÉ MAMBRINI, LOCALIZADO À RUA ANTÔNIO ARAÚJO, S/N, SÃO JOSÉ, JACUPEMBA, NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES**, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 13 de maio de 2026, até às 23h59 está será **TEMPESTIVA**.

2. **DOS FATOS**

Foi disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, o edital **cujo objeto** acima já discriminado. No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.



Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da **Cláusula 06**, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

3.1.DO INDEVIDO CONDICIONAMENTO DO REAJUSTE ANUAL À COMPROVAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O **item 19.3.1** do Edital estabelece que os preços poderão ser reajustados após o transcurso de 1 ano da data do orçamento estimado, pelo INCC, "desde que comprovado o seu desequilíbrio econômico-financeiro". A mesma previsão consta da **Cláusula 4.2.1 da minuta contratual**.

Ocorre que a redação adotada pelo Edital confunde dois institutos juridicamente distintos: reajuste em sentido estrito e revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário.

O reajuste em sentido estrito possui natureza ordinária, objetiva e periódica, destinando-se à recomposição dos efeitos inflacionários sobre os preços contratados, mediante aplicação de índice previamente previsto no edital e no contrato. Não exige, portanto, a demonstração de fato extraordinário, imprevisível ou de consequências incalculáveis.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União, em seu manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, ao tratar do "reajuste em sentido estrito", esclarece que o reajuste de preços é forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados, por meio de índice de correção monetária previsto contratualmente, que reflita a variação efetiva dos custos de produção. O TCU também destaca que, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deve prever obrigatoriamente índice de reajustamento de preços, podendo ser adotado mais de um índice específico ou setorial, conforme a realidade de mercado dos respectivos insumos. (

Ainda conforme orientação do TCU, o marco inicial para concessão do reajuste deve ser contado da data do orçamento estimado a que a proposta se referir, ou do último reajustamento, não podendo o reajuste ser aplicado em prazo inferior a 1 ano da data-base. O Tribunal também registra que, para efetuar o reajuste, não é necessário termo aditivo, sendo suficiente o simples apostilamento.



A Advocacia-Geral da União, citada pelo próprio TCU no mesmo material orientativo, também firmou compreensão no sentido de que, em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois sua concessão exige apenas a aplicação, pela Administração Pública, do índice previsto contratualmente. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a AGU manteve o entendimento de que o reajuste em sentido estrito constitui mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção.¹

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deve prever índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Também prevê, como cláusula necessária dos contratos administrativos, a indicação do preço, das condições de pagamento e dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços.

Por sua vez, a Lei nº 10.192/2001 admite a estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados em contratos de prazo igual ou superior a 1 ano, observada a periodicidade anual.

Diverso é o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão contratual, previsto no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, que tem natureza extraordinária e depende da ocorrência de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

Assim, ao exigir a "comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro" para a aplicação do reajuste anual, o Edital impõe requisito indevido e juridicamente inadequado, pois transforma o reajuste ordinário, de aplicação objetiva, em espécie de revisão extraordinária sujeita à demonstração de desequilíbrio.

A impropriedade é ainda mais relevante porque o contrato possui prazo de execução de 540 dias, ou seja, prazo superior a 12 meses. Portanto, a correta disciplina do reajuste é essencial para a adequada preservação da equação econômico-financeira do contrato e para a formulação segura das propostas.

A manutenção da redação atual pode causar prejuízo direto à futura contratada, pois permitirá que a Administração indefira ou dificulte o reajuste ordinário sob o argumento de ausência de prova

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/>



de desequilíbrio extraordinário, quando, na realidade, bastaria a incidência do índice contratualmente previsto após o transcurso da periodicidade legal.

3.2. DA ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO QUE AFASTA FUTURA RECOMPOSIÇÃO, REEQUILÍBRIO, REVISÃO OU REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

O Anexo VII do Edital, denominado "Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições", exige que a licitante declare pleno conhecimento dos locais e condições de execução da obra, reconhecendo que tal circunstância retira a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição, reequilíbrio, revisão ou repactuação de preços.

A exigência de declaração de conhecimento das condições locais é admissível, especialmente em obras e serviços de engenharia. Contudo, tal declaração não pode ser utilizada como mecanismo de renúncia prévia a direitos legalmente assegurados ao contratado.

A visita técnica ou a declaração de conhecimento do local serve para reduzir assimetrias de informação, permitir melhor formulação da proposta e evitar alegações genéricas de desconhecimento sobre condições ordinárias e verificáveis. Todavia, ela não autoriza a Administração a afastar previamente a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em situações supervenientes, imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior, fato do príncipe, alteração de projeto, alteração quantitativa ou qualitativa do objeto ou outros eventos juridicamente relevantes.

O art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 assegura a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 preserva a equação econômico-financeira do contrato administrativo como garantia do contratado e condição de juridicidade da contratação pública.

Portanto, uma declaração padronizada, apresentada como requisito de habilitação ou participação, não pode impor renúncia ampla, genérica e antecipada a direitos futuros que dependem de fatos supervenientes e de análise concreta.



A redação do Anexo VII também é excessivamente abrangente, pois não se limita às condições ordinárias verificáveis no momento da visita ou da elaboração da proposta. Ao contrário, pretende impedir "qualquer alegação futura" relacionada à adequação de objeto, recomposição, reequilíbrio, revisão ou repactuação de preços.

Essa previsão transfere indevidamente ao particular riscos que, por lei, podem permanecer com a Administração ou configurar álea extraordinária, especialmente em contrato de obra pública de longa duração, com execução por preço unitário, sujeito a medições, alterações técnicas, interferências, adequações de projeto e eventos supervenientes.

O próprio edital reconhece, em outros trechos, a possibilidade de revisão econômico-financeira e de análise de eventos supervenientes, o que torna a declaração do Anexo VII contraditória com a minuta contratual.

3.3.DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDICADOS NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL

O preâmbulo do Edital informa que a licitação foi autorizada no processo nº 47.164/2025. Contudo, a minuta contratual, constante do Anexo XII, indica que o contrato decorre da Concorrência nº 015/2026, mas vinculada ao processo administrativo nº 51.327/2025.

A divergência não constitui mero detalhe irrelevante. O processo administrativo é o instrumento que concentra a fase preparatória da contratação, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, projetos, orçamento estimado, justificativas técnicas, matriz de riscos, pareceres, autorização da despesa e demais documentos que fundamentam a contratação.

A indicação de dois processos administrativos distintos gera insegurança jurídica quanto à correta instrução do procedimento, dificulta a rastreabilidade dos documentos da contratação, pode prejudicar o exercício do controle pelos licitantes e compromete a transparência do certame.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da publicidade, transparência, planejamento, vinculação ao edital, segurança jurídica e julgamento objetivo. A correta identificação do processo administrativo é requisito básico para permitir que os interessados saibam exatamente qual procedimento fundamenta a



ALTOÉ ADVOCARE ADVOGADOS ASSOCIADOS
"SEGURANÇA JURÍDICA A SEU DISPOR"

contratação e quais documentos devem ser considerados para formulação de suas propostas.

Além disso, a divergência pode gerar dúvida futura sobre qual processo administrativo regerá a execução contratual, especialmente em caso de necessidade de consulta aos documentos técnicos, justificativas do orçamento, matriz de riscos, projetos e pareceres.

Desse modo, requer-se a retificação do Edital ou da minuta contratual, com a indicação uniforme do processo administrativo correto em todos os documentos do certame, esclarecendo-se expressamente se o procedimento licitatório está vinculado ao processo nº 47.164/2025, ao processo nº 51.327/2025, ou se houve apensamento, desmembramento ou renumeração administrativa.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de maio 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA LUIZA BARBOSA PUPA
Data: 13/05/2026 17:35:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA LUIZA BARBOSA PUPA
OAB/ES nº 43.886



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
MARIA LUIZA BARBOSA PUPA
FILIAÇÃO
LUIZ CARLOS PUPA
ANA CRISTINA BARBOSA
NATALIDADE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA DE NASCIMENTO

CPF

EXPEDIDO EM
03/03/2026

RG

INSCRIÇÃO
43886

DATA DE INSCRIÇÃO
05/03/2026

ERICA FERREIRA NEVES
PRESIDENTE OAB/ES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

20422610



ESPIRITO SANTO

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 19 da Lei nº 8.966/94)

DIGITAL



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

IDENTIDADE PROVISÓRIA
VALIDADE: 120 DIAS

Pedro Isidoro - Coordenador